DECRETO N. 2684, DE 28 DE JUNHO DE 1.985.

CRIA O CONSELHO ESPECIAL PARA O MEIO-AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 70, item III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Sob a denominação de CONSELHO ESPECIAL PARA O MEIO-AMBIENTE, fica instituído, sem ônus para a Administração, um Grupo Especial de assessoria direta ao Governador, composto por:

a – um Presidente, nomeado pelo Governador;

b – um Secretário, também nomeado pelo Governador;

c – onze membros, cada um deles representando um dos seguintes órgãos ou entidades convidados:

- Associação dos Engenheiros Agrônomos de Rondônia – AEARON;

- Associação Rondoniense dos Engenheiros Florestais – AREF

- Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

- Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia – EMATER/RO;

- Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI;

- Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

- Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia – SIC; e,

- Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.

§ 1º - o Presidente solicitará, por Ofício, a cada um dos órgãos ou entidades referidos no “caput” deste artigo, a designação de seu representante.

§ 2º - o Conselho se reunirá em dependências cedidas pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia – SIC.

Art. 2º - Compete ao Conselho, em estreito contácto com as Secretarias de Estado e Órgãos direta ou indiretamente ligados ao meio-ambiente:

a – assessorar o Governador em quaisquer assuntos ligados ao meio-ambiente;

b – coordenar, a nível estadual, os planos, programas, projetos e iniciativas relativos ao meio-ambiente, desenvolvidos ou para aplicação no Estado;

c – sugerir, em complementação ao disposto na alínea anterior, o estabelecimento de Convênios e Contratos.

Parágrafo único – Para as finalidades indicadas neste Decreto, poderá o Conselho articular-se com quaisquer Órgãos das Administrações Federal, Estaduais e Municipais que exerçam atividades relacionadas ao meio-ambiente e, inclusive, com quaisquer deles desenvolver programas em comum.

Art. 3º - O Conselho, na hipótese de necessidade de recursos humanos, para o alcance dos objetivos estabelecidos neste Decreto, poderá requisitar servidores dos quadros estaduais, através da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 4º - O Conselho se reunirá Ordinariamente pelos menos duas vezes ao mês, em dias e horários estabelecidos em sua primeira reunião e, extraordinariamente, sempre que convocado, por correspondência, pelo Presidente ou pelo Secretário.

§ 1º - Em livro próprio, o Secretário promoverá a lavratura das respectivas Atas, que serão conferidas e subscritas pelos presentes.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de qualidade, e as matérias aprovadas serão editadas sob as foras de resoluções e Indicações.

Art. 5º - Fica o Conselho incumbido da elaboração, no prazo de 120 (cento e vinte0 dias, de ante-projeto de lei de criação do Sistema Estadual de Proteção Ambiental.

Art. 6º - Ficam designados os Servidores Edson Saraiva Neves, Cadastro nº 02.582-8 e Augusto Sérgio Pinto da Silveira, Cadastro nº 02.736-7, para exercerem, respectivamente, as funções de Presidente e Secretário deste Conselho.

Parágrafo Único – O Presidente executará a Coordenação das atividades dos demais membros, entre si e com os Órgãos das Administrações Federal, Estaduais e Municipais.

Art. 7º. Este Decreto, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Governador